

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.419/96

DE 14 DE JUNHO DE 1996

" Dispoõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 13º, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; e no art. 143, inciso II, art. 129 inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Piracuruca, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I. metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- III. as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

- IV. as disposições de caráter supletivo sobre a execução do Orçamento;
- V. disposições sobre orçamento e investimentos;
- VI. a organização e estrutura do orçamento;
- VII. outras disposições;

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I . educação e cultura, saúde, assistência social, com as seguintes ênfases:
 - a) - melhoria da qualidade da educação básica;
 - b) - ação integrada para a criança e o adolescente e a assistência comunitária; e
 - c) - capacidade tecnológica: qualidade e produtividade.
- II. promoção da modernização administrativa;
- III. incentivo a agricultura e abastecimento, bem como a produção agrícola e agropecuária;
- IV. recuperação e conservação do meio ambiente urbano e

rural;

V. desenvolvimento de ação básica para habitação, urbanismo, saneamento e serviços urbanos;

VI. apoio ao esporte, lazer e turismo;

VII. ampliação e melhoria do sistema de transportes públicos, do sistema viário e das rodovias vicinais.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos orçamentários de 1996, observada a Programação Setorial do Anexo III, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município de Piracuruca relativo ao exercício financeiro de 1997, as diretrizes gerais de que trata este capítulo consubstanciadas no ANEXO I, desta Lei.

Art. 5º - O montante da despesa não deverá ser superior ao da receita.

Art. 6º - As receitas e as despesas serão estimadas com base na execução orçamentária observada no período de janeiro'

GABINETE DO PREFEITO

a junho/96, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados no período respectivo. Esses valores serão automaticamente corrigidos antes do início da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, pelo índice de inflação acumulada no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o reajuste monetário será calculado com base no índice de inflação, ou em outros critérios que, em substituição, vierem a ser fixados autoridades monetárias do País.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes parâmetros básicos:

- II . extinção ou dissolução de órgãos e entidades municipais;
- III. alienação de imóveis, bem como de outros bens de direito integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;
- IV, revitalização do investimento público municipal, especialmente os voltados para a área social e para a infra-estrutura básica;
- V. diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Art. 8º - A manutenção de atividades existentes terá

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 9º - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados a luz prioridades e estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária Anual e suas propostas de alterações deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação a programação de investimento.

Art. 10 - Não podem ser incluídas na Lei Orçamentária despesas com aquisição de imóveis, devendo a mesma ser utilizada por Lei especial.

Parágrafo Único - Excluem-se da vedação de que trata este artigo, desde que identificados no orçamento, as despesas destinadas a unidades essenciais a expansão das atividades de Agricultura e Abastecimento e Habitação e Urbanismo, Educação e Assistência Social.

Art. 11 - Não poderão ser afixadas despesas sem que este jam definidas as fontes de recursos.

Art. 12 - A tramitação das transferências para o Municipio, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneses, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública legalmente reconhecida por Ato Ministerial, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

- I. Instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos no artigo 156 da Constituição Federal;
- II. a receita tributária corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de Crédito, a pelo menos 5%(cinco por cento);
- III. atende ao disposto nos artigos 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal à Lei Complementar nº 82, de 27.03.95, e artigo 176 da Lei Orgânica do Município.
- IV. os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º - A comprovação prevista neste artigo será feita por Declaração do Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancetes sintético oficial, referente ao exercício de 1996 e da Lei Orçamentária de 1997.

§ 2º - As contrapartidas financeiras, em qualquer caso, serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município, observando-se que no caso de Piracuruca, por estar localizado em área de atuação da SUDENE, o limite mínimo é de 10%(dez por cento) e o máximo de 20%(vinte por cento) do valor do Projeto.

§ 3º - A exigência de contrapartida fixada no parágrafo

GABINETE DO PREFEITO

anterior não se aplica:

- I. as operações de crédito internos e externos, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II. aos recursos transferidos pela União, oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. ao município que se encontre em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

Art. 13 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos dos Orçamentos Fiscal, observarão as seguintes condições:

- I. a operação contratual fica condicionada a comprovação explícita sobre a finalidade da operação financeira;
- II. serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos contratuais, outras despesas congêneses cobradas pelo agente financeiro devidamente corrigida;

Art. 14 - A concessão, bem como a prorrogação decorrente de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recurso do Orçamento Fiscal dependendo de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em Lei específica.

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta conforme a classificação institucional do Anexo IV.

Art. 16 - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 82, de 27.03.95, no artigo 182, da Constituição Estadual; e o artigo 129, § 2º da Lei Orgânica do Município, combinado com os permissivos 38 e 13 das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual, respectivamente; fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação dos créditos correspondente no Orçamento de 1996.

Art. 17 - As despesas com serviço da dívida deverão considerar apenas as operações contratadas, ou com prioridades e autorizações até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária anual a Câmara Municipal.

Art. 18 - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondente no Orçamento de 1996, salvo no caso de comprovada expansão patrimonial ou de novas atribuições recebidas no exercício citado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive amortização de Operações de Créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e Operacional.

Art. 20 - As dotações a conta de recursos do tesouro Municipal destinadas as Despesas de Capital, (inclusive amortização da dívida por operação de crédito), e incluídas as dotações decorrentes da aplicação do art. 212 da Constituição Federal, art. 223 da Constituição Estadual e art. 176 da Lei Orgânica do Município, serão estabelecidas, conforme participação relativa ao Plano Plurianual, estabelecida no Anexo III desta Lei.

Art. 21 - Na afixação das despesas, serão observadas as metas programáticas setoriais constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 22 - Fica autorizada a concessão da ajuda financeira as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, de projetos e planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Art. 23 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 24 - Para efeito do disposto no artigo 17 inciso II da Lei Orgânica do Município ficam estipulados os limites para a elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos artigos 6, 16 e art. 18, desta Lei;
- II. as despesas de capital observarão o disposto nos artigos 19, 20 e 21 desta Lei, conforme as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

Art. 25 - A liberação de recursos correspondentes a dotações orçamentárias destinadas as despesas com a remuneração do Vereadores decorrerá conforme o disposto na Constituição Federal e na Emenda constitucional nº 01, de 31 de março de 1992.

Parágrafo Único - O pagamento dos subsídios e representações dos Vereadores será efetuada de conformidade com a arrecadação municipal, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de créditos.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, programação relativa a progra

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

nas assistências - que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá a Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - Na elaboração do Orçamento de Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 29 - As receitas compreenderão:

- I. recursos próprios e transferências de recursos do Orçamento Fiscal originados da receita do Tesouro Municipal, decorrentes da aplicação do art. 17 desta Lei;
- II. recursos diretamente arrecadados através das unidades orçamentárias, provenientes de receitas próprias e entidades que integram o Orçamento Fiscal, para atender no âmbito dos Encargos Sociais dos Servidores Municipais.

Art. 30 - Os recursos da Seguridade Social somente poderão ser programados para atender despesas de capital, inclusive amortizações de dívidas por Operações de Créditos, após deduzidos o valor destinado a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e com outras despesas com custeio administrativo e Operacional.

Art. 31 - As dotações destinadas às despesas de capital, inclusive as amortizações da dívida por Opera-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

ções de Crédito á conta de recursos, e as dotações fixadas em obediência a determinações constitucionais.

Art. 32 -Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 33 -O orçamento de investimentos, previstos no art. 128 da Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente por empresa pública, categoria de programação e natureza de despesa, as aplicações programadas em despesas de capital.

§ 1º-A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu nível, na forma do disposto no inciso III, do art. 40, desta Lei.

§ 2º-As fonte de financiamento identificarão os recursos:

- I. oriundos de transferências do orçamento Fiscal;
- II. oriundos de operações de crédito; e
- III. oriundos de outras fontes.

§ 3º-A programação dos investimentos á conta de recursos oriundos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Não se aplicam às empresas integrantes ao orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único - Excetua-se dos disposto no "caput" deste artigo a aplicação, no que couber, dos art.109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 36 - A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativo sintético de programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos com o desdobramento mínimo igual ao estabelecido.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 37 - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do orçamento Fiscal, no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa, em menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I. o orçamento a que pertence;

II. o grupo de despesa a que se refere, obedecendo, no mínimo, a seguinte classificação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes;
- d) Investimentos;
- e) investimentos Financeiros, nelas incluídas quais quer despesas com constituição ou aumento de capital em empresas;
- f) Amortização da Dívida; e
- g) Outras despesas de Capital.

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial.

Art. 38 - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anu_al, bem como o respectivo Detalhamento de Despesas.

I. demonstrativo da receita do Orçamento Fiscal, apresentado de forma sintética e agredada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento;

II. demonstrativo da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III. quadro-resumo das despesas do Orçamento Fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

- a) por classificação institucional;
- b) por função;
- c) por programa;
- d) por subprograma;
- e) por grupo de despesa;
- f) por modalidades de aplicação;
- g) por elemento de despesa;

IV. demonstrativo dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento de ensino.

V. demonstrativo da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores no orçamento Fiscal, em termo global e por órgão;

VI. as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas quais destacam-se as receitas e as despesas da Administração Direta, de que trata o art. 6º desta Lei com os valores corrigidos;

Art. 40 - Os projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os decreto de abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na publicação, da especificação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 41 - A mensagem que encaminha o projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal deverá explicitar a observância ao disposto no art. 169, da Constituição Federal e no art 38 do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42 - No exercício financeiro de 1997, as despesas com pessoal ativo e inativos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias, fundações e nas empresas públicas do município, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Os órgãos centrais dos sistemas de pessoal civil, e de planejamento da administração pública do município, compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas de pessoal e encargos do Poder Executivo, observando o disposto nos artigos 6º e 18, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 - O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara propostas de alteração na Legislação Tributária, fundamentadas nos se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

guintes princípios:

- I. progressividade das alíquotas, especialmente para o IPTU;
- II. prioridade para os tributos direto, como forma de atingir justiça social;
- III. aplicação de justiça fiscal em relação ao cumprimento da Legislação do ISS;
- IV. agilização dos procedimentos necessários a cobrança eficiente e célebre dos tributos municipais;
- V. valorização das taxas, de forma a cobrir os custos reais dos serviços prestados, como por exemplo o de limpeza pública.

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo Municipal de Piracuruca, ao enviar a proposta de Lei Orçamentária Anual para 1997 à Câmara Municipal, deverá colocar exemplares à disposição do público, em lugar de livre acesso, bem como fornecer cópias as entidades interessadas.

Art. 45 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de Lei Orçamentária relativas a Transferências entre unidades orçamentária serão as seguintes disposições:

- I. as alterações iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

II. na unidade orçamentária transferidora as alterações serão promovidas de conformidade com as formalidades no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 46 - Até 60(sessenta) dias após a sansão de Lei Orçamentária Anual, serão indicados, e totalizados com valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades no âmbito de Projetos e Atividades, os saldos dos Créditos Especiais e Extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, e reabertos na forma do art. 167, § 2º da Constituição Federal.

Art. 47 - Deverá ser utilizada as Classificações Orçamentárias da Despesa Pública na forma da Portaria SOF/SEMPPLAN Nº 35, de 1º de agosto de 1989 e Adendo à Portaria nº 05, de 1º de outubro de 1992, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas.

Art. 48 - São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 49 - Se o Projeto de Lei Orçamentária para 1997, não for encaminhado sansão do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

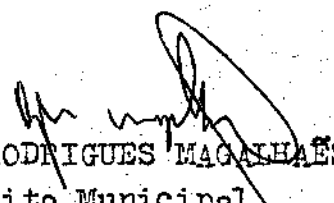
§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito á conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste artigo serão ajustados, após sansão da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais.

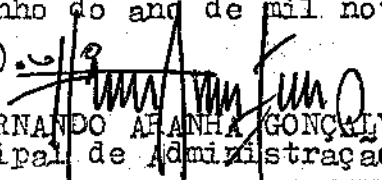
Art. 50 - O Poder Executivo, após a sansão de que trata o artigo anterior publicará a Lei Orçamentaria anual e os quadros de detalhamento de despesas - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade do orçamento fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o respectivo elemento de despesa.

Art. 51 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, em 14 de junho de 1996.


GONÇALO RODRIGUES MAGALHÃES
Prefeito Municipal

NOTA: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.419/96. Foi publicado com afixação de cópias nos lugares de costumes, aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis (14.06.1996).


JOSÉ FERNANDO ABRANCHES GONÇALVES
Sec. Municipal de Administração e Finanças